

A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS À LUZ DA DIGNIDADE DO PRESO

THE PRIVATIZATION OF BRAZILIAN PRISONS IN THE LIGHT OF THE PRISONER'S DIGNITY

Paulo Vitor Moreira Neves¹

Giliarde Benavinto Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e Gama²

RESUMO: O Brasil, atualmente, tem enfrentado diversos problemas sobre a precariedade do sistema penitenciário, onde é cada vez maior o número de unidades prisionais superlotadas e que não oferecem condições estruturais e de manutenção para abrigar o grande quantitativo de presos, quadro que conduz a um sistema cada vez mais caótico. Nesses ambientes, a reintegração social tem se distanciado da realidade esperada de satisfação. É preciso de encontrar soluções que minimizem essa problemática e maximize o objetivo da privação da liberdade, qual seja, o ressocializar a pessoa presa. Dessa forma, o presente estudo possui como objetivo descrever o que a literatura tem abordado a respeito de uma possível privatização do sistema penitenciário brasileiro, destacando como a privatização poderia contribuir com a melhoria do cenário atual. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura. Para o levantamento das publicações, foram consultadas algumas bases de dados, sendo estas: *Scielo* e Google Acadêmico. Para a busca, utilizou-se os descritores: sistema penitenciário, privatização, ressocialização e presídios brasileiros. Feito isso, foram encontradas 3.330 publicações, sendo excluídas 3.320, permanecendo 20 publicações. Após a análise e estudo destas, concluiu-se que é possível colocar em prática a privatização dos presídios brasileiros, uma vez que essa possibilidade é amparada pela legislação sob alguns limites. Alguns modelos de privatizações de presídios brasileiros já demonstraram que a parceria público-privada favorece a ressocialização por meio da oferta de emprego, estudo e cursos profissionalizantes, preparando o detento para ser reinserido na sociedade.

48

Palavras-chave: Condições Estruturais. Ressocialização. Sistema Penitenciário.

¹Graduando no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins- (FCJP).

²Doutorando (PPGDR/UFT). Mestre (PPGDCOMS/UFT). Especialista em Direito e Processo Tributário, em Direito e Processo Penal, em Criminologia, em Direito e Processo do Trabalho. Graduado em Direito (UFT). Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP) e da Universidade Estadual do Tocantins. Coordenador de A. Jurídico e Correcional do Sistema Penal do Tocantins. Pesquisador. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8146-6811>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4525837393612907>.

ABSTRACT: Brazil, currently, has faced several problems regarding the precariousness of the penitentiary system, where there is an increasing number of overcrowded prison units that do not offer structural and maintenance conditions to house the large number of prisoners, a situation that leads to a system increasingly chaotic. In these environments, social reintegration has distanced itself from the expected reality of satisfaction. It is necessary to find solutions that minimize this problem and maximize the objective of deprivation of liberty, that is, the resocialization of the imprisoned person. Therefore, the present study aims to describe what the literature has addressed regarding a possible privatization of the Brazilian penitentiary system, highlighting how privatization could contribute to improving the current scenario. The methodology used was literature review. To survey the publications, some databases were consulted, namely: Scielo and Google Scholar. For the search, the descriptors were used: penitentiary system, privatization, resocialization and Brazilian prisons. Once this was done, 3,330 publications were found, 3,320 were excluded, leaving 20 publications. After analyzing and studying these, it was concluded that it is possible to put into practice the privatization of Brazilian prisons, since this possibility is supported by legislation under some limits. Some Brazilian prison privatization models have already demonstrated that the public-private partnership favors resocialization through the offer of employment, study and professional courses, preparing the prisoner to be reinserted into society.

Keyword: Structural Conditions. Resocialization. Penitentiary system.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Penitenciário e Prisional é fruto de debates que podem ser situados em meados do século XVIII, oportuno para se falar da execução uma espécie de pena, com objetivo de coibir as penalidades cruéis e desumanas que eram aplicadas naquela época. A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi assegurado ao preso sua integridade física e moral. Informa-se que essa proteção é observada na Lei de Execuções Penais, a qual assegura direitos, garantias e deveres, além do direito à assistência material, saúde e assistência jurídica para essa população. Acontece que, atualmente, o sistema penitenciário e prisional brasileiro vem passando por diversos problemas, como é o caso da superlotação, rebeliões, fugas, dentre outros (GAMA; BEREZOWSKI, 2022).

O sistema público penitenciário tem apresentado uma situação que demonstra sinais de ineficiência em sua gestão, uma vez que o alto custo *per capita* para sua manutenção e preservação, com vistas à dignidade humana, tem levado a baixos índices de ressocialização dos integrantes do sistema. Dessa maneira, a privatização do sistema penitenciário pode se apresentar como uma maneira para tratar a ineficiência estatal, uma vez que a iniciativa privada, através de investimentos em novas tecnologias, diminui custos com pessoas, além de ser possível incluir no sistema condições que levem à real ressocialização dos presos como, por exemplo, a inclusão de programas educacionais, cursos

profissionalizantes, dentre outros (MESSIAS; MORAES, 2019; GAMA; BEREZOWSKI, 2022).

A Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.201/1984), já deixa em claro a necessidade de um ambiente que disponibilize condições para a reintegração, conforme descrito no art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, p. *online*).

Dando continuidade ao exposto, destaca-se o art. 3º, parágrafo único, o qual assegura que não existirá “qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (BRASIL, 1984, p. *on line*). Porém, o que se tem percebido no sistema é a falta de atendimento ao preconizado legalmente, uma vez que os presídios têm apresentado uma população carcerária que ocupa espaços superlotados, sem a mínima garantia de atendimento de suas necessidades básicas de sobrevivência (SILVA; MAIA; BARROS, 2023).

Segundo informações da SENAPPEN (2023), por meio do Levantamento de Informações Penitenciárias, no ano de 2022, o Brasil possuía um total de 648.692 detentos em celas físicas, sendo que deste total, 4,29% são do sexo feminino e 95,71% do sexo masculino. No Brasil existe um total de 1.400 estabelecimentos prisionais que disponibilizam 477.056 vagas, demonstrando um *déficit* de 171,636 vagas. A faixa etária de 18 a 24 anos de idade representa 19,16%; a de 25 a 29 anos, 22,74%; de 30 a 34 anos, 18,75%; de 35 a 45 anos, 24,17%; de 46 a 60 anos, 9,3%; pessoas com mais de 60 anos de idade representam 1,89%; e sem informação, 3,99%.

Frente ao *déficit* de vagas, falta de condições físicas e de atendimento a necessidades básicas, como atendimento à educação, saúde, ao trabalho e atendimento para atendimento da LEP, percebe-se que para a ressocialização do apenado ou provisório, é preciso que sejam debatidas alternativas que viabilizem a melhoria das condições do sistema penitenciário brasileiro (PIRES, 2019; GAMA; BEREZOWSKI, 2022).

Desta maneira, questiona-se: de que maneira a privatização dos presídios brasileiros pode ajudar na ressocialização do apenado, favorecendo melhoria na crise que existe atualmente?

Assim, o presente estudo se justifica por considerar o tema relevante tanto para acadêmicos, como profissionais da área do Direito, além da sociedade que terá à sua disponibilidade informações relevantes a respeito do atual cenário brasileiro do sistema

penitenciário, conhecendo como a privatização poderá favorecer a ressocialização do apenado, maximizando o seu reingresso social:

Sendo assim, tem-se como objetivo descrever o que a literatura tem abordado a respeito de uma possível privatização do sistema penitenciário brasileiro, destacando a possível ou as possíveis à contribuições e melhoria do cenário atual.

2 O ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Para abordar o atual sistema penitenciário brasileiro convém falar um pouco sobre o Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário, que se relaciona à construção e declaração de situações de violações generalizadas, sistemáticas e contínuas dos direitos humanos fundamentais que, para ser eliminado, exige que aconteça mudanças na estrutura e atuação dos poderes Legislativos, Judiciário e Executivo, que foquem a construção de soluções estruturais que consigam eliminar a situação de inconstitucionalidades declaradas (PEREIRA, 2017).

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional acontece nos conhecidos casos estruturais, que se caracterizam por: 1) atingir uma elevada quantidade de indivíduos que alegam violação de seus direitos; 2) envolve várias entidades estatais, demandadas judicialmente devido suas falhas no sistema de implementação de política públicas; e, 3) implicar em ordens complexas de execução, frente as quais os juízes determinam a diversas entidades públicas que desenvolvam ações coordenadas para proteger toda a população afetada, e não somente os demandantes do caso concreto (MAGALHÃES, 2019).

Assim, o Sistema Penal, terminologia atual para se referir a Sistema Penitenciário ou Prisional, é considerado como estrutura de controle social punitivo institucionalizado, o qual vem passando por sérios problemas em sua gestão e no cumprimento dos objetivos da pena privativa de liberdade como, por exemplo, o de realizar a reinserção do apenado na sociedade. Tais problemas vão se agravando com o passar do tempo, fato esse que é visível, especialmente no que diz respeito ao grande aumento de pessoas que estão cumprindo pena dentro do sistema penitenciário nacional (GRANJA, 2019).

O Sistema Penitenciário brasileiro tem enfrentado grave crise de violência e superlotação. O Relatório Mundial de Direitos Humanos demonstrou que até dezembro de 2021 mais de 679.500 pessoas presas estavam em situação de privação de liberdade no Brasil, demonstrando um excessivo de 45% da capacidade carcerária. Além disso, 156.000 pessoas estavam em prisão domiciliar (SANTOS; SANTOS, 2023).

Zaffaroni (2020) ressalta que o Brasil é detentor do quarto maior sistema prisional do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Apesar disso, a superlotação está cada vez mais presente na realidade do sistema penitenciário, tornando a situação das instituições que compõem esse sistema cada vez mais precária. Oficialmente, o sistema possui capacidade para abrigar menos de 400.000 mil pessoas e possui uma lotação de cerca de 679.500. Outro agravante é que, todos os meses, cerca de 3.000 novos internos são adicionados às prisões. Desde o ano de 2000, tem-se registrado um aumento de mais de 160% no número de pessoas presas.

No primeiro momento, as penitenciárias foram criadas para fazer com que uma pessoa que tenha cometido um tipo de crime contra outra, viesse a pagar por meio da privação da liberdade em certo período de tempo, forçando o sentenciado a repensar o ato que praticou e dele se arrepender, favorecendo o retorno à sociedade como uma pessoa melhor (GRANJA, 2019). Porém, o que se vê é algo totalmente inverso ao que foi proposto, uma vez que o objetivo de ressocializar, não atingido na maioria dos casos devido a precárias condições do sistema, fazem com que os apenados se tornem pessoas piores no que tange ao não respeitar das regras sociais. Na maioria das vezes, os detentos mais novos no sistema são obrigados a serem submissos aos que possuem mais tempo, criando internamente uma certa hierarquia entre eles (BITENCOURT, 2017).

52

Com o crescimento da criminalidade no decorrer do tempo, a população carcerária foi se expandindo cada vez mais, não existindo estabelecimentos ou lugares para abrigar a grande população carcerária fazendo com que os apenados sejam submetidos a situações de sobrevivência e desumanidade, tornando-a distanciando a ressocialização e a tornando algo difícil de ser realmente concretizada (SOUZA, 2015).

Com base nos dados apresentados acima, percebe-se que a população carcerária ultrapassa a margem limite de pessoas nos presídios brasileiros, sendo que a região Norte do Brasil é onde se encontra a maior porcentagem de pessoas em situação de privação de liberdade, excedendo a 200% da sua capacidade. A região Sul é a segunda maior em termos de superlotação, chegando a 130% da sua capacidade (SANTOS; SANTOS, 2023).

A cada nova pessoa inserida em um presídio, acaba-se aumentando a demanda por dignidade humana, o que exige do Estado mais ações específicas direcionadas aos presídios para que os mesmos cumpram com seus objetivos sociais. Além de todos esses problemas; existe a exclusão social dos presidiários e egressos, imposta pela sociedade, que acaba interferindo negativamente na reintegração. A esse respeito, Greco (2015) afirma que:

[...] Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal (GRECO, 2015, p. 68).

A ressocialização do preso ou egresso é algo que deve ocorrer dentro e fora do presídio, tendo a sociedade papel fundamental nesse processo.

3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DA LITERATURA

A privatização do Sistema Penitenciário é uma forma de política voltada para a restauração da dignidade humana, efetivando os direitos assegurados em lei. Sabe-se que é imprescindível que os direitos dos presos sejam efetivamente cumpridos e, por isso, é essencial que a execução penal cumpra com o papel de proporcionar condições que contribuam com a reintegração do apenado (BENEVIDES, 2022).

Porém, um dos maiores problemas do Sistema Penitenciário é a superlotação, onde, segundo a Lei de Execução Penal, o preso deve ser acomodado em celas de no mínimo 6 m². No atual cenário, é comum presenciar celas que abrigam aproximadamente dez ou mais pessoas em um único lugar, sendo frequente a ocorrência de proliferação de doenças e de violência sexual (CRUZ, 2011; GAMA; BEREZOWSKI, 2022). A este respeito, Cordeiro (2014) esclarece que o universo carcerário brasileiro tem vivenciado condições desumanas, onde os presos são colocados em celas superlotadas e sujas, sem lazer, sem trabalho, sem visita íntima e sem dinheiro. Para resolver essa problemática, a terceirização tem sido vista como algo que pode propiciar dignidade ao preso.

Sousa (2015) acrescenta que a privatização possui como maior embate o enfrentamento da problemática gerada pelo Estado, levando em consideração que as unidades penitenciárias são obrigadas a receberem presos até atingir sua quantidade máxima. Em unidades penais privadas, a problemática da superlotação poderia ser combatida, ofertando uma maior dignidade ao apenado. Outro fator é que, por meio da privatização do sistema penitenciário, é possível melhorar serviços de assistências ofertados aos apenados. Apesar do estado brasileiro ofertar em parte essas garantias, as mesmas não são suficientes para atender à crescente demanda de vagas, considerando que o quantitativo de materiais e serviços são escassos. A privatização dos presídios pode atuar como um

garantidor-facilitador do processo de ressocialização, uma vez que assegura assistência educacional, material e religiosa aos apenados.

Nascimento (2019) acrescenta que outro benefício das unidades privatizadas é a segurança contra fugas, evasões que apresentam menos de 2%; sendo que em unidades penais de gestão pública, essa taxa fica em torno de 4 a 6%. A maior segurança das unidades privatizadas se dá devido estas possuírem maior quantitativo de funcionários de segurança. Outro ponto é que, qualquer situação de fuga poderá provocar impacto direto sobre o patrimônio da empresa prestadora do serviço. A privatização atua diretamente nas questões de trabalho e educação, sendo ferramentas produtivas e ressocializadoras que contribuem com o apenado, produzindo recursos que serão utilizados para possíveis manutenções do Sistema Penitenciário.

Sabe-se que no Brasil existem alguns estados que servem como exemplos de privatização do sistema penitenciário, como é o caso do Ceará, Paraná e Minas Gerais. O estado do Ceará adotou o sistema de privatização do sistema penitenciário no ano de 2000, sendo considerado um dos modelos mais bem-sucedidos. A parceria público-privada foi implantada na Penitenciária Industrial Regional do Cariri (MAURICIO, 2011).

Nas unidades privatizadas, é possível encontrar espaços como lavanderia completa, refeitório, quadra esportiva e panificadora, além da disponibilização de serviços médicos, psicológicos, assistencial e odontológico. Dos mais de 11.000 mil presos do Ceará, 1.549 estão recolhidos em estabelecimentos privados (NASCIMENTO, 2019).

Ainda que a privatização tenha demonstrado êxito na gestão do sistema penitenciário do Ceará, a Justiça Federal ordenou que o poder público retomasse a gestão de três estabelecimentos prisionais, dentre estes a Penitenciária Industrial do Cariri, sob a alegação do entendimento de que o gerenciamento das unidades prisionais é exclusivo da administração pública, não devendo ser repassada à iniciativa privada (BENEVIDES, 2022).

No estado do Paraná, o exemplo de privatização do sistema penitenciário é a Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu e as Casas de Custódia de Curitiba. Essas unidades abrigam cerca de 1.000 internos ao total. Em uma área de 35.000 m² com 7.000 m² de área construída, ficam alojados 120 dormitórios distribuídos em 5 galerias, sendo que em cada dormitório são alojados apenas dois internos, com banheiro privativo. Além disso, existem alas destinadas a visitas íntimas. Possuem também amplo refeitório, panificadora, lavandeira, quadras esportivas, barracões industriais e solários (BENEVIDES, 2022).

Em Minas Gerais, mais especificamente no município de Ribeirão das Neves, está instalado um complexo penitenciário privatizado que abriga cerca de 3.360 pessoas, dividido em cinco unidades prisionais, o qual ficou conhecido como complexo Ribeirão das Neves (CORREIA; CORSI, 2014).

4 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SUA CONTRIBUIÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A mera pena privativa de liberdade não suprime ou restringe outros direitos pertencentes a pessoa humana, conforme é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, precisamente no art. 5º, estabelecendo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, p. *online*); completa que em hipótese alguma a pessoa humana poderá ser submetido a tortura e/ou tratamento degradante ou desumano; e reflexamente, exclui a existência de pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84; de pena perpétua, trabalho forçado, banimento ou cruel, sendo assegurado ao detento o respeito à sua integridade moral e física (BRASIL, 1988; GAMA; BEREZOWSKI, 2022).

No mesmo sentido, o Código Penal brasileiro, art. 38 estabelece que devem ser conservados todos os direitos do preso não atingidos pela perda da liberdade, sendo de obrigatoriedade das autoridades o respeito à sua integridade física e moral. A Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), no art. 3º segue o mesmo princípio ao estabelecer que será assegurado, ao detento, todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. O Art. 41 da LEP preconiza os direitos do preso, *in verbis*:

[...] I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984, p. *online*).

Ao se analisar o amparo legal, percebe-se que a pessoa em privação de liberdade possui direitos básicos que em sua maioria se relacionam com sua personalidade, de maneira a garantir que este cumpra a pena de maneira digna, fazendo com que se ressocialize, permitindo a sua reinclusão social no momento em que sair do cárcere (ANTUNES; MARCONI; FREITAS, 2017; GAMA; BEREZOWSKI, 2022).

Porém, no Brasil o que se tem presenciado é que o sistema penitenciário tem enfrentado uma série crise, uma vez que a maioria dos presídios possuem infraestruturas precárias, além de não possuir celas suficientes para alojar os presos, provocando diversas superlotações, o que faz com que a ressocialização não seja alcançada, e sujeito se afaste, ainda mais, da sociedade (MIRANDA; SANTOS, 2022).

Ressalta-se que a solução para o problema enfrentado pelo sistema penitenciário atualmente não está apenas no aumento de vagas ou na construção de novos presídios, mas, na adoção de um sistema que realmente faça cumprir a ressocialização, reabilitando eficazmente o preso para que este não caia na reincidência da prática criminal.

Uma proposta para tentar solucionar o caos instalado no sistema penitenciário brasileiro se faz na privatização, uma vez que existe a possibilidade de delegar aos particulares a gestão dos estabelecimentos penais, conforme expresso na LEP, art. 4º: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984, p. *online*). Assim, é claro e evidente que, caso o Estado não cumpra com seu dever de maneira eficiente, poderá este recorrer a meios alternativos para receber auxílio na gestão da administração pública em relação à execução da pena (REIS, 2017).

A gestão privatizada das penitenciárias no Brasil, iniciou em novembro de 1999, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, que terceirizou apenas algumas atividades, como limpeza; alimentação; assistência jurídica, social, médica, odontológica e psicológica, (SILVA, 2016). Em 2004, foi criada a terceirização através da participação público privada (PPP), por meio da Lei nº 11.079/04, passando a utilizar essa política a Penitenciária Industrial de Guarapuava, localizada no estado do Paraná, e as Casas de Custódias, localizadas em Londrina e Curitiba; além das prisões de Foz do Iguaçu e Piraquara. Todas essas unidades eram geridas pela empresa Humanitas Administração Prisional S/C (MAURICIO, 2011).

Logo após, foi implementada a privatização na Penitenciária de Cariri, localizada em Juazeiro do Norte-CE, seguido pelos estados de Santa Catarina e Bahia. O estado de Minas

Gerais, implementou a PPP em Ribeiro das Neves, que tinha a gestão do presídio realizada pela empresa Gestores Prisionais Associados. Já em 2019, o estado de São Paulo passou a fazer uso da privatização em quatro novos presídios (PINHONI, 2019).

Vários são os exemplos de ressocialização praticados por meio das privatizações, como é o caso da penitenciária de Guarapuava, local onde os presos trabalhavam na indústria ou dentro do próprio presídio. Nessa unidade prisional, a mão de obra do preso era explorada, retribuindo os internos com a redução da pena em até $1/3$ e a oportunidade de prepará-los para a vida posterior ao cárcere (CRUZ, 2019). Essa privatização demonstrou resultados positivos quando comparada às demais prisões do estado do Paraná, uma vez que se obteve um número de reincidências de apenas 6% em relação a 30% do presídio de Maringá. Ainda que tendo sido demonstrado êxito nesta privatização, a mesma não foi renovada (MAURÍCIO, 2011).

Na penitenciária de Juazeiro do Norte-CE, foi implementado um núcleo de ressocialização, no qual os presos eram incentivados a trabalhar para uma empresa, além de receberem assistência psicológica e orientação sexual. Outro exemplo de ressocialização praticada por meio da privatização é o da Penitenciária de Ribeirão das Neves, Minas Gerais, com boa estrutura e de condições laborais aos presos e de estudo, favorecendo-os com a redução da pena³. Além disso, nesta penitenciária os presos não ficam ociosos, pois possuem, ainda, capacitações para reintegração na sociedade, com recebimento de diploma profissionalizante e experiência. Outro ponto é que neste presídio não foram mais registradas rebeliões após a privatização (ANTUNES; MARCONI; FREITAS, 2017).

Em suma, a privatização tem se mostrado uma prática eficiente, onde a ressocialização é realmente trabalhada, assegurando o retorno do detendo à sociedade de maneira mais segura, tanto para o preso quanto para a sociedade.

5 MÉTODO

Trata-se de um estudo de revisão integrativa da literatura. Este tipo de metodologia possui como objetivo obter conhecimento de determinado fenômeno, tendo como base estudos que tenham sido realizados anteriormente sobre o tema estabelecido. É um método que permite que publicações sejam sintetizadas em um único artigo, fazendo com que os

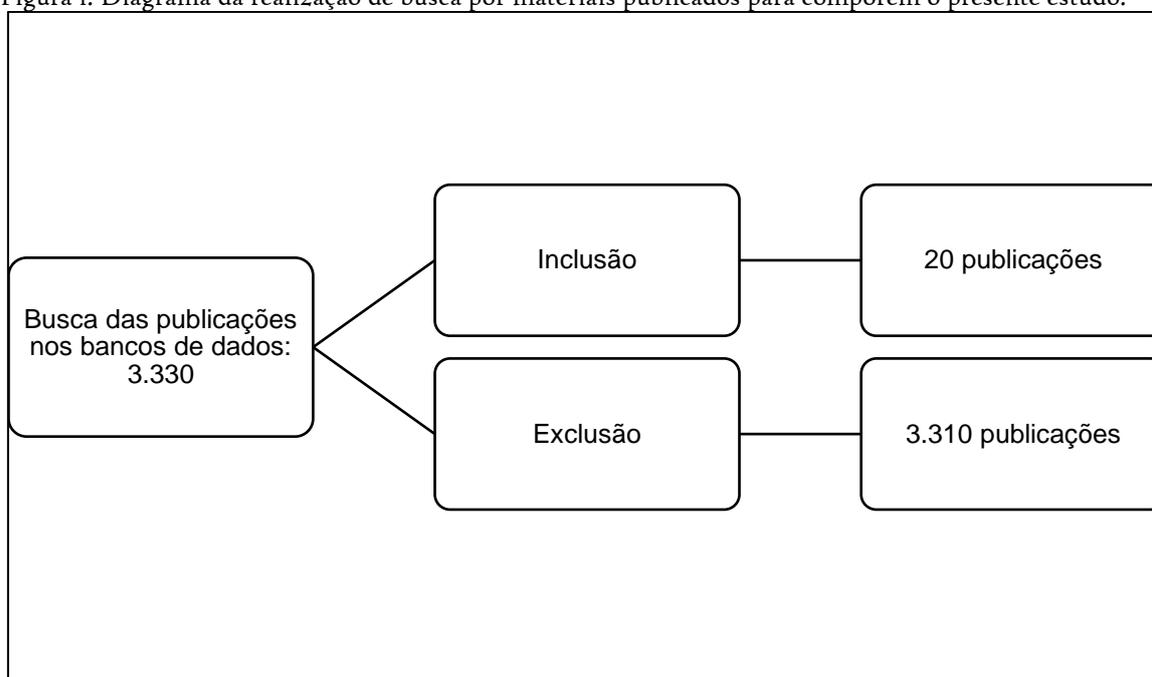
³ I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (BRASIL, 1984, p. *on line*).

resultados fiquem mais acessíveis. A pesquisa foi realizada no segundo semestre de 2023, ou seja, entre os meses de agosto a outubro de 2023.

Para o levantamento das publicações, foram consultadas algumas bases de dados, sendo estas: *Scielo* e *Google Acadêmico*. Para a busca, utilizou-se os descritores: sistema penitenciário, privatização, ressocialização, presídios brasileiros. Como estratégia de busca, utilizou-se a combinação dos unitermos “sistema penitenciário AND privatização AND ressocialização AND presídios brasileiros”. Os dados foram extraídos, levando-se em consideração a identificação da publicação original, metodologia utilizada e resultados encontrados.

Para a seleção, utilizou-se alguns critérios de inclusão, sendo estes: publicações que estivessem disponíveis gratuitamente; publicações em português; e na íntegra, que se referissem diretamente ao tema abordado neste estudo. Os critérios de exclusão foram: publicações duplicadas, resumos expandidos e publicações que não atendiam ao objetivo deste estudo. A realização da busca das publicações aconteceu conforme apresentado na Figura 1.

Figura 1: Diagrama da realização de busca por materiais publicados para comporem o presente estudo.



Fonte: Elaboração própria (2023)

Após a seleção, realizou-se a interpretação das informações mais relevantes, sendo estas apresentadas no decorrer da construção deste estudo.

CONSIDERAÇÕES

Neste estudo, viu-se que é possível colocar em prática a privatização dos presídios brasileiros, uma vez que essa parceria é amparada pela legislação, mais especificamente pela LEP. Alguns modelos de privatizações de presídios brasileiros já demonstraram que a parceria público-privada favorece a ressocialização por meio da oferta de emprego, estudo e cursos profissionalizantes, preparando o detento para ser reinserido na sociedade.

Outro ponto observado, é que as privatizações têm diminuído os casos de reincidências, ofertando maior dignidade à pessoa humana (detentos), preparando-os para o pós-cárcere por meio da ressocialização. Assim, ficou evidente que a privatização é incentivadora de uma maior eficiência da ressocialização dos presos, atribuindo a estes a dignidade da pessoa humana, demonstrando ser eficaz, por meio da diminuição dos problemas vivenciados diariamente dentro dos presídios que não possuem este tipo de gestão.

Sugere-se que mais estudos sejam realizados, abordando o tema, pois assim é possível levantar mais informações que poderão servir de auxílio para que gestores se conscientizem da possibilidade em transformar o atual cenário penitenciário por meio da privatização.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, D. C. **Privatização do sistema penitenciário brasileiro: uma análise à luz do direito comparado.** 2022. 38p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3847> . Acesso em: 19 Out. 2023

BITTENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CRUZ, R. A. **Os Benefícios da Privatização de Presídios à Luz da Teoria Ressocializadora da Pena.** 2011. 39p. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Paraíba. 2011. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6001/1/PDF%20-%20Ramon%20Aranha%20da%20Cruz.pdf>. Acesso em: 19 Out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm . Acesso em: 20 Out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 20 Out. 2023.

CORDEIRO, G. C. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CORREA, G. F.; CORSI, L. C. **O Primeiro Complexo Penitenciário de Parceria Público-Privada do Brasil**. São Paulo, 2014, p.5-6. Disponível em: https://pesquisaeasp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/o_primeiro_complexo_penitenciario_de_parceria_publicoprivada_do_brasil.pdf. Acesso em: 19 Out. 2023.

FREITAS, M. G.; MARCONI, A. L. C. B.; FREITAS, R. A. S. **A “privatização” do sistema prisional como forma de garantir a ressocialização dos encarcerados**. Revista Juris UniToledo, v. 02, n. 01, p. 128-138, 2017. Disponível em: https://www.revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2022/1111_a_privatizacao_do_sistema_prisional_brasileiro_como_alternativa_a_cris.pdf. Acesso em: 20 Out. 2023.

GAMA, G. B. A. C. V. R.N.; BEREZOWSKI, M. L. S. **Pessoa humana, Direito penal e o cárcere nacional: jusreflexões de 1824 a 2021**. Editora Dialética, 2021.

GRANJA, G. A. **A pena de prisão e a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro: um estudo sobre a (in)efetividade da atual pena privativa de liberdade na ressocialização do apenado e sua repercussão no Sistema Penitenciário Nacional**. 2019. 58p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13730>. Acesso em: 20 Out. 2023.

GRECO, R. **Sistema prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 2. Rio de Janeiro: Impétus, 2015.

MAGALHÃES, B. B. **O estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos**. Revista Direito GV, v. 15, n. 2, e1916, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt>. Acesso em: 23 Out. 2023

MAURICIO, C. R. N. **A Privatização do Sistema Prisional**. São Paulo, 2011, p.103 e 106. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5526/1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio.pdf>. Acesso em: 19 Out. 2023.

MESSIAS, E. R.; MORAES, G. A. G. **A privatização dos presídios e a crise do sistema prisional**. Revista da AJURIS., v. 46, n. 147, p. 129-162, 2019. Disponível em: http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1015/Ajuris_147_DT5. Acesso em: 04 Set. 2023.

MIRANDA, A. L.; SANTOS, I. D. A. G. **A privatização dos presídios brasileiros e seus impactos na ressocialização do reeducando**. JNT- Facit Business and Technology Journal. v. 3, n. 39, p. 586-601, 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdadeufacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1589>. Acesso em: 20 Out. 2023.

NASCIMENTO, K. L. **Benefícios e Malefícios da Privatização do Sistema Prisional**. Repositório Institucional UNISC. Rio Grande do Sul, p.26 e 41, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/i1624/2682> . Acesso em: 25 fev. 2022.

PEREIRA, L. M. O estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. RIDH., v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acesso em: 23 Out. 2023.

PINHONI, M. **Dória anuncia que vai privatizar novos presídios do estado de SP**. G1 São Paulo, 18 jan. 2019. Disponível em <https://glo.bo/2RXc3xd> . Acesso em: 20 Out. 2023.

REIS, A. F. **O sistema de privatização carcerária como possibilidade para a ressocialização do preso**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5529> . Acesso em: 20 Out. 2023.

SANTOS, J. C. S.; SANTOS, F. E. **A ressocialização do preso na realidade do sistema penitenciário brasileiro**. 2023. 17p. Faculdade FacMais. 2023. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/i23456789/740> . Acesso em: 19 Out. 2023.

SENAPPEN. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Dados estatísticos do sistema penitenciário. 13º Ciclo de coleta. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> . Acesso em: 04 Set. 2023.

SILVA, C. N. **Privatização dos presídios e sua aplicabilidade no sistema penitenciário brasileiro**. Revista Juris Rationis, v. 9, n.1, p. 77-85, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/1565> . Acesso em: 01 Set. 2023.

SILVA, M. S.; MAIA, M. B. P.; BARROS, P. B. **A privatização do sistema prisional e sua relevância para a reinserção do apenado na sociedade**. 2023. Centro Universitário Nobre (UNIFAN). 2023. Disponível em: <https://unifan.net.br/wp-content/uploads/2023/02/A-PRIVATIZACAO-DO-SISTEMA-PRISIONAL-E-SUA-RELEVANCIA-PARA-A-REINSERCAO-DO-APENADO-NA-SOCIEDADE.pdf> . Acesso em: 04 Set. 2023.

SOUSA, B. S. B. **Vantagens e Desvantagens sobre a Privatização Carcerária no Brasil**. 2015. 55p. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Paraíba, 2015. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/i6269> . Acesso em: 19 Out. 2023.

SOUZA, L. G. **Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos**. Revista Direito em Ação, Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-21, 2015.

ZAFFARONI, E. R. **Manual do direito penal brasileiro**. 14 ed. ver. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2020.